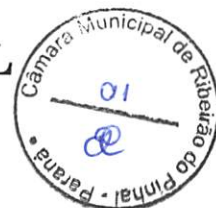




**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
*ESTADO DO PARANÁ*



**TERMO DE ABERTURA**

**PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL do exercício de 2014**

**Exercício:** 2014

**Gestor:** Dartagnan Calixto Fraiz

**Número do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal no Tribunal de Contas do Estado do Paraná:** 259811/15

**Data de recebimento do ofício de disponibilização do processo eletrônico em:** 16 de abril de 2018.

**Conclusão contida no Acórdão do Parecer Prévio:** Regularidade das contas com ressalvas do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do excelentíssimo senhor Prefeito DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ em razão do Encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB em desacordo com a Instrução Normativa 104/2015-TCE/PR e publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal.

**Data do trânsito em julgado do Acórdão do Parecer Prévio:** 23 de março de 2018.

**Data de leitura do Parecer Prévio em Plenário:** 16 de abril de 2018.

**Data de distribuição do Parecer Prévio à Comissão de Finanças e Orçamento:** 17 de abril de 2018.

Pelo presente termo, declara-se aberto o processo administrativo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal nº 002/2018, referentes ao exercício de 2014, em obediência ao disposto no art. 23, VIII e art. 72 da Lei Orgânica do Município, no art. 62 e no art. 210 e seguintes do Regimento Interno.

Ribeirão do Pinhal, 17 de abril de 2018.

**WILLIAN ANTÔNIO DE PAIVA**

**PRESIDENTE DO LEGISLATIVO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n.º 725/18-OPD-GP

Curitiba, 4 de abril de 2018.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício financeiro de 2014, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 259811/15 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/18 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1773, de 27/02/2018
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 23/03/2018

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 259811/15
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 259811/15
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**ROSANA CRISTINA NOGUEIRA LEVANDOSKI**  
Diretora de Gabinete da Presidência<sup>2</sup>

Excelentíssimo Senhor  
WILLIAN ANTONIO DE PAIVA  
Presidente da Câmara Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL  
Rua Paraná, 999 - Centro  
RIBEIRÃO DO PINHAL-PR  
86490-000

PROCESSO 259811/15  
CNPJ/CPF 77.778.751/0001-68

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, na que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

<sup>2</sup> Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 259811/15  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: JOSE CARLOS DIAS NETO  
RELATOR: CONSELHEIRO MENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 35/18 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL.  
Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas.  
Encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB em desacordo com a Instrução Normativa 104/2015-TCE/PR. Publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito do Município Ribeirão do Pinhal, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2499

(peça 82), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

• *“Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior”,* sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04); e

• *“Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento”,* sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, e a prevista no inciso I, “b”, também do mesmo artigo (fls. 07/09).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva o “*Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º semestre*”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 04/06), bem como, a “*entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso*”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 09/11).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8331/17 (peça 83), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com a aplicação das multas.

### É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas, além da aplicação de multas.

#### 2.1. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada:

De acordo com a análise da Unidade Técnica, não houve a adoção de medidas para regularização do saldo anterior da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar”, pressupondo “[...] *no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.*”

O quadro abaixo transcrito demonstra a composição da referida conta:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	24.000,00	0,00	0,00	24.000,00

No primeiro contraditório (peça 57), o responsável junta documentos buscando demonstrar a regularização do apontamento, indicando a transferência de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



R\$ 24.000,00, em 07/10/2015, da conta corrente nº 4160-2, para a conta nº 19263-5, ambas do Banco do Brasil.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 62 – fls. 03), destaca que ao consultar o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, sob o nº 192086/13, em que este mesmo item foi objeto de análise, constatou, segundo documento acostado na peça 30 daqueles autos, que foi instaurado, em 09/07/2010, pelo Ministério Público Federal, Inquérito Civil Público contra o ex-prefeito, Sr. Moacir Ribeiro Lataliza.

De acordo com o referido documento, visa o inquérito:

“[...] apurar a existência de irregularidades, ocorridas no ano de 2008, na aplicação de recursos federais, mais precisamente a possível utilização dos valores destinados ao Índice de Gestão Descentralizada (IGD) em finalidade diversa daquela prevista, qual seja viabilizar a modernização do atendimento do Programa Bolsa Família, constatando-se uma diferença de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) entre os valores constantes da conta corrente nº 118648 vinculada ao IGD, e o Saldo do Banco Físico.”

Entendeu a unidade que a irregularidade deve permanecer pois o responsável não demonstrou e comprovou “[...] os motivos que levaram a contabilização desta quantia na conta “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, bem como o resultado ou a situação em que se encontra o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO informado na Prestação de Contas do exercício de 2012.”

Em uma segunda oportunidade, o responsável assevera que se trata de inconsistência originada em gestão anterior, e que somente em 2015 foi possível a regularização da conta, bem como, que todas as medidas adotadas seguiram as orientações do departamento jurídico, do departamento de contabilidade e do controle interno, e, portanto, por ter seguido as orientações dos departamentos técnicos municipais, não pode ser responsabilizado com multa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Muito embora tenha sido apresentada nova defesa, a Unidade Técnica mantém o posicionamento adotado no exame anterior.

Analisando o feito, ousou divergir da unidade, uma vez que restou demonstrado que a irregularidade se refere à divergência de saldo bancário no montante de R\$ 24.000,00, ocorrida no exercício financeiro de 2008, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, prefeito à época.

Tanto é assim, que foi contra o Sr. Moacir Ribeiro Lataliza instaurado o Inquérito Civil Público, visando apurar a existência de irregularidades na aplicação do referido montante, que, por se tratar de verba federal, teve sua condução realizada pelo Ministério Público Federal.

Ainda que o Sr. Dartagnan Calixto Fraiz não tenha apresentado a defesa nos moldes pleiteados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, resta, por óbvio, demonstrado e comprovado o motivo que levou a contabilização desta quantia na conta “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”.

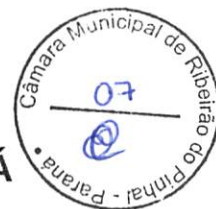
Quanto à situação em que se encontra o referido inquérito civil público, suscitada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em pesquisa realizada na internet, verifico que no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico nº 140/2014 – Caderno Extrajudicial<sup>1</sup>, publicado dia 05/08/2014, a fls. 26, segundo a Ata da Octingentésima Décima Sétima Sessão Ordinária de Junho de 2014, o inquérito em questão teve a seguinte deliberação:

[...] 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA  
NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR Nº.  
1.25.013.000089/2010-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO  
CARLOS PESSOA LINS – Nº do Voto Vencedor: 5458 –  
Ementa: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL/RN.  
EMPREGO IRREGULAR DE RECURSOS DO PROGRAMA  
BOLSA FAMÍLIA RECEBIDOS EM 2008. VALORES  
DESTINADOS À MODERNIZAÇÃO DO PROGRAMA FORAM  
DESTINADOS AO PAGAMENTO DE PEDREIRA. -

<sup>1</sup> [http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/8906/DMPF-EXTRAJUDICIAL-2014-08-04\\_140.pdf?sequence=2&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/8906/DMPF-EXTRAJUDICIAL-2014-08-04_140.pdf?sequence=2&isAllowed=y)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

Portanto, tendo-se em conta que o próprio Ministério Público Federal concluiu pelo arquivamento do inquérito, e ainda, que a transferência entre contas informada pela defesa, para regularização do apontamento, ocorreu no exercício de 2015, não vejo razão para imputar, neste exercício (2014), qualquer censura ao gestor, impondo-se, por conseguinte, a regularidade do item ora sob análise.

### 2.2. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento:

De acordo com a análise da Coordenadoria, o documento apresentado (peça 12) não atende ao Modelo 10 da Instrução Normativa nº 104/2015-TCE/PR, bem como, as assinaturas apostas pelos membros do conselho, nomeados pelo Decreto nº 067/2014, não estão devidamente identificadas.

Resumidamente, alega a defesa que se trata de erro formal, sem efetuar a juntada do documento nos moldes previstos em Instrução Normativa.

A Unidade Técnica, em análise conclusiva, entende que permanece a irregularidade, uma vez que não houve a juntada do documento de acordo com o modelo nº 10 da Instrução Normativa nº 104/2015-TCE/PR, sem, contudo, indicar quaisquer dos conteúdos desse modelo que teriam deixado de ser atendidos, em nenhuma das sucessivas instruções juntadas aos autos: nº 953/16 (peça nº 41), nº 5512/16 (peça 62) e nº 24499/17 (peça nº 82).

Em que pese o documento apresentado não se coadunar com as normativas previstas por esta Corte de Contas, entendo que, neste caso específico, o que se verifica é a existência de erro formal.

Analisando o conteúdo do referido modelo, constante da Instrução Normativa nº 104/2015, fls. 41/43, não se verifica ter havido alguma omissão relevante, capaz de implicar na irregularidade das contas, conforme entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a qual, por sua vez, conforme mencionado, omitiu-se em apontar, em suas diversas manifestações, qual o ponto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



da gestão dos recursos do FUNDEB que, efetivamente, teria sido negligenciado em sua análise pelo referido Conselho.

Observe-se que o parecer, de fato, não foi pela irregularidade da gestão, mas, emitiu "*PARECER FAVORÁVEL, mas COM RESSALVAS*", em virtude do conteúdo dos Ofícios nº 03/2014, 04/2014, 06/2014 e 11/2014, encaminhados à Secretaria de Saúde e o Ofício nº 10/2014, encaminhado ao Prefeito, "*no que diz respeito às despesas com profissionais do Magistério em Efetivo Exercício (60%), não haviam sido regularizados*" (peça nº 12).

Ocorre, contudo, que, na Instrução nº 953/16, a Diretoria de Contas Municipais, na sua primeira análise das contas, apontou como sendo de 77,08% o índice de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, conforme quadro constante de fl. 18 da peça nº 41, sem qualquer observação acerca dos apontamentos contidos no referido parecer, em relação ao atendimento dos referidos ofícios, especificamente no que tange à consideração da remuneração do magistério.

Nessas condições, não há como afastar a conclusão de que a análise da Unidade Técnica deu-se de forma absolutamente superficial, atendo-se a aspectos meramente formais, sem indicar, em qualquer momento, a necessidade de aprofundamento da instrução acerca dos pontos suscitados no referido parecer, que poderiam, em tese, impactar na regularidade desse tópico.

Dado o estado em que se encontra o processo, em fase de julgamento, e considerando-se que o percentual assinalado pela Unidade Técnica, de 77,08 supera, significativamente, o mínimo legal de 60% de aplicação dos recursos na remuneração do magistério, resta prejudicado o exame mais detido dessa matéria.

Acrescente-se, por fim, que a ausência de identificação dos membros do mesmo Conselho que assinaram o referido parecer pode ser convertida em ressalva, haja vista que, em nenhum momento foi lançada qualquer dúvida sobre a legitimidade ou sobre a veracidade do conteúdo desse mesmo parecer, subsumindo-se, assim, a hipótese àquela do art. 16, II, da Lei Orgânica deste





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Tribunal, segundo a inteligência do § 2º<sup>2</sup> do artigo 244, do Regimento Interno, que autoriza a conversão em ressalva do apontamento, inclusive, com o afastamento da multa sugerida.

### 2.3. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º semestre:

De acordo com a instrução do processo, foi constatado e ressalvado o atraso na publicação de demonstrativos<sup>3</sup> componentes do Relatório de Gestão Fiscal, relativos ao primeiro semestre de 2014, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10028/2000.

Referidos anexos do Relatório de Gestão Fiscal relativos ao primeiro semestre de 2014 somente foram publicados no 04.12.2014, após o prazo legal, que venceu em 30.07.2014, ou seja, com mais de quatro meses de atraso, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na peça nº 82.

Os argumentos, sintetizados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua manifestação conclusiva, da peça nº 82, não autorizam o afastamento da penalidade:

Diante dos esclarecimentos apresentados verifica-se que o responsável informa que o atraso apontado foi por um período curto e realmente na fase de defesa, não se manifestou, pois, esperava que o município através do contador apresentasse a justificativa.

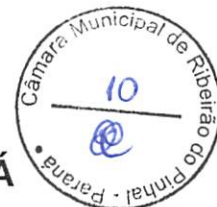
Ressalta que não é mais Prefeito de Ribeirão do Pinhal e, como já explicado anteriormente, tem sua formação em Medicina e não tem conhecimento técnico sobre prazos para publicação de

<sup>2</sup> § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

<sup>3</sup> Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo / Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada / Anexo 3 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores / Anexo 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito / Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Executivo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



relatórios, fato este que estava sob a reponsabilidade do departamento de contabilidade, bem como informa que, não obstante, a própria unidade técnica ressalta que existe em tramite incidentes de inconstitucionalidade sugerindo o sobrestamento da prestação de conta (fl. 5).

O fato de não ter o gestor formação na área não o exime de sua responsabilidade, haja vista que, na condição de ordenador da despesa, não poderia omitir-se em relação à tomada de providência em relação ao adequado cumprimento da legislação, notadamente, quanto aos aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal pertinentes à e publicidade dos atos e à transparência da gestão.

Todavia, tendo-se em conta que a multa em questão representa um apenamento expressivo do agente público responsável, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Corte, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.4. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pode ser afastada a imputação, da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que *“a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 17/12/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”*

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



A Unidade Técnica, entendendo que a defesa apresentada não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, com base no disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10<sup>4</sup>, ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa.

Todavia, tendo em conta meu entendimento em processos similares, deixo de aplicar a referida sanção, uma vez que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2015, e, portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

De outra sorte, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

Por ocasião da sessão de julgamento, fui vencido diante da proposta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pela exclusão da ressalva, acompanhada pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício de 2014, **ressalvando-se** o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB em desacordo com a Instrução Normativa 104/2015-TCE/PR, sem a identificação dos signatários e a publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal;

<sup>4</sup> Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



3.2. Seja aplicada, contra o Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício de 2014, **ressalvando-se** o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB em desacordo com a Instrução Normativa 104/2015-TCE/PR, sem a identificação dos signatários e a publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal;

II- Aplicar, contra o Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da publicação intempestiva de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MENS ZSCHOERPER LINHARE e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro no exercício da Presidência

PARANÁ



AR

<b>REGISTRADO URGENTE</b> <i>registered priority</i>		PESO (kg) <i>weight</i>
Recebedor <i>Eluane Corrales</i>	<input checked="" type="checkbox"/> AR <input type="checkbox"/> MP	
Assinatura	Doc.	

JT 48260715 8 BR





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Secretaria da Segunda Câmara**



PROCESSO Nº: 259811/15  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ  
RELATOR CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 283/18 - S2C**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO**

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 35/2018, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 84), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1773, do dia 27/02/2018, considerando-se como publicado no dia 28/02/2018, e tendo transitado em julgado no dia 23/03/2018<sup>1</sup>.

2ª SECAM, em 23 de março de 2018.

Daisy Maria Benetti  
Matrícula nº 52.054-3

<sup>1</sup> Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**Art. 386.** Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
ESTADO DO PARANÁ -



OF. Nº 138/2.018

Ribeirão do Pinhal, 17 de abril de 2.018.

Senhores Vereadores:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do *Presidente Willian Antônio de Paiva*, vem à presença de Vossas Senhorias encaminhar para a Comissão de Finanças e Orçamento, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná das contas do Poder Executivo referentes ao exercício de 2014, para, nos termos do art. 210 e seguintes do Regimento Interno, dar continuidade ao julgamento das citadas contas.

Respeitosamente,

*Willian Antônio de Paiva*  
Presidente

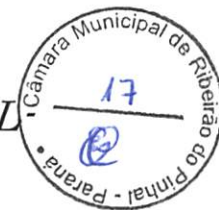
RIBEIRÃO DO PINHAL

Recebido  
17/04/18  
L





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**ESTADO DO PARANÁ -**



Ribeirão do Pinhal, 17 de abril de 2.018.

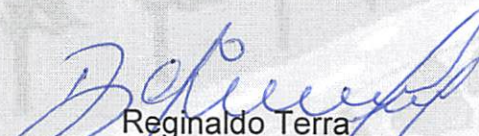
**OFÍCIO Nº 142/2.018**

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca a Relatora da Comissão para reunião no dia 25 de abril de 2018, às 16:00 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2014.

Respeitosamente,

  
Reginaldo Terra  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**SR.**  
**DIVANETE DE SOUZA**  
**M.D. Vereadora e Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento**  
**Nesta**

*Recebido*  
*19/04/2018*  




**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**ESTADO DO PARANÁ -**



Ribeirão do Pinhal, 17 de abril de 2018.

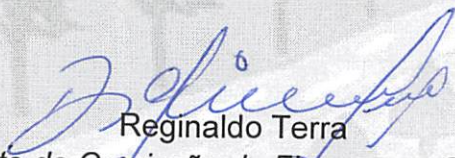
**OFÍCIO Nº 143/2.018**

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca o Membro da Comissão para reunião no dia 25 de abril de 2018, às 16:00 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2014.

Respeitosamente,

  
Reginaldo Terra  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**SR.**  
**CARLITO THOMÉ DA SILVA JÚNIOR**  
**M.D. Vereador e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento**

Nesta

*ciente da convocação acima, contudo solicito, que seja a mesma redesignada para outra data, vez que comprometo já o agenda para a mesma data na cidade de Londrina.*

*23/04/2018*



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**ESTADO DO PARANÁ -**



Ribeirão do Pinhal, 17 de abril de 2018.

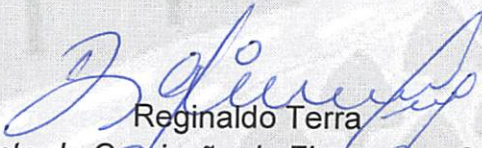
**OFÍCIO Nº 144/2.018**


Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca o Procurador Jurídico Legislativo para reunião no dia 25 de abril de 2018, às 16:00 horas, na secretaria da Câmara, para auxiliar os trabalhos da Comissão referentes a análise do julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2014.

Respeitosamente,

  
Reginaldo Terra  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebi em 17/04/2018  


**SR. CEZAR MANZANO**  
Procurador Jurídico Legislativo  
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
- ESTADO DO PARANÁ -



**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 0002/2018**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, com respaldo no art. 50 da Resolução nº 002/2004 (Regimento Interno) **CONVOCA** os Senhores Vereadores membros desta Comissão para reunião a realizar-se no dia **25 de abril de 2018**, com início às 16h00min, na Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, localizada na Rua Paraná, 999.

Assuntos em pauta:

1. Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo do Exercício Financeiro de 2014.

**CUMPRASE**

Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, 17 de abril de 2018.



**REGINALDO TERRA**

*Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

---

Rua Paraná, nº 999 - Cep: 86490-000, Centro, Ribeirão do Pinhal - PR  
Fone: (43) 3551-1663 - E-mail: [camararibeiraodopinhal@hotmail.com](mailto:camararibeiraodopinhal@hotmail.com) /  
[camara@ribeiraodopinhal.pr.leg.br](mailto:camara@ribeiraodopinhal.pr.leg.br)



## PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 002/2018

### Ata nº 02/2018, de 25 de abril de 2018

Ata de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia vinte e cinco de abril de 2018, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na sala de reuniões da Secretaria da Câmara Municipal, às 16:00, marcado pelo Presidente da Comissão, mediante envio de ofício ao Relator, Membro e ao Procurador Jurídico da Câmara para acompanhar o procedimento, compareceram o Presidente Reginaldo Terra, a Relatora Divanete de Souza, juntamente com o Procurador Jurídico para auxiliar os trabalhos. O Membro Carlito Thomé da Silva Júnior não compareceu, mas justificou a ausência. O Presidente iniciou a reunião e o primeiro assunto tratado foi sobre a análise das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2014, os dois integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento analisaram o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e decidiram que notificarão o gestor responsável, Dartagnan Calixto Fraiz, para querendo apresentar defesa no prazo de 20 dias corridos. Extinto o prazo e não apresentada a defesa a Comissão emitirá parecer juntamente com o decreto legislativo que será apreciado pelo plenário, nos termos do art. 210 e seguintes do Regimento Interno. Sem mais assunto, o Presidente encerrou a reunião.

Reginaldo Terra – Presidente

Divanete de Souza – Relator

Carlito Thomé da Silva Júnior – Membro (ausente)



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -**



**OF. Nº 162/2018**

*Ribeirão do Pinhal, 25 de abril de 2018.*


Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Reginaldo Terra, considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalvas das contas do Exercício Financeiro de 2014, encaminhou ao Poder Legislativo e encontra-se na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Considerando a necessidade de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, antes mesmo de ser emitido parecer definitivo pela Comissão Competente, vem NOTIFICÁ-LO para que querendo apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, defesa escrita (art. 210 do Regimento Interno), podendo dentre outros atos, juntar documentos, requerer a oitiva de testemunhas, sendo-lhe facultado apresentar a defesa subscrita por advogado e o acesso à cópia integral do processo de prestação de contas do Tribunal de Contas e do processo de julgamento das Contas no Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**REGINALDO TERRA**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**EXMO SENHOR  
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ  
DD. Prefeito Municipal  
Nesta:**

*Recibido  
27/04/18  
[Signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**



**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 0004/2018**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, com respaldo no art. 50 da Resolução nº 002/2004 (Regimento Interno) CONVOCA os Senhores Vereadores membros desta Comissão para reunião a realizar-se no dia 12 de junho de 2018, com início às 19h45min, na Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, localizada na Rua Paraná, 999.

Assunto em pauta:

Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo do Exercício Financeiro de 2014.

CUMPRA-SE

Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, 06 de junho de 2.018.

  
**REGINALDO TERRA**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
- ESTADO DO PARANÁ -



**OFÍCIO Nº 0225/2018**

Ribeirão do Pinhal, 06 de junho de 2.018.

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento


Senhora Vereadora,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca a Relatora da Comissão para reunião no dia 12 de junho de 2018, às 19:45 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2014.

Respeitosamente,

  
Reginaldo Terra  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

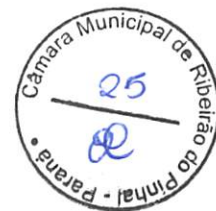
SRA.  
DIVANETE DE SOUZA  
M.D. Vereadora e Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento  
Nesta

*Recebido em 08/06/2018*  






CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
- ESTADO DO PARANÁ -



**OFÍCIO Nº 0226/2018**

Ribeirão do Pinhal, 06 de junho de 2.018.

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Procurador,


A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca o Procurador Jurídico Legislativo para reunião no dia 12 de junho de 2018, às 19:45 horas, na secretaria da Câmara, para auxiliar os trabalhos da Comissão referentes a análise do julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2014.

Respeitosamente,

  
Reginaldo Terra  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**SR. CEZAR MANZANO**  
Procurador Jurídico Legislativo

Nesta

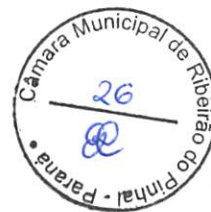
  
Recb. 7/06/2018

---

Rua Paraná, nº 999 - Cep: 86490-000, Centro, Ribeirão do Pinhal - PR  
Fone: (43) 3551-1663 - E-mail: camararibeiraodopinhal@hotmail.com /  
camara@ribeiraodopinhal.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
- ESTADO DO PARANÁ -



**OFÍCIO Nº 0227/2018**

Ribeirão do Pinhal, 06 de junho de 2.018.

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

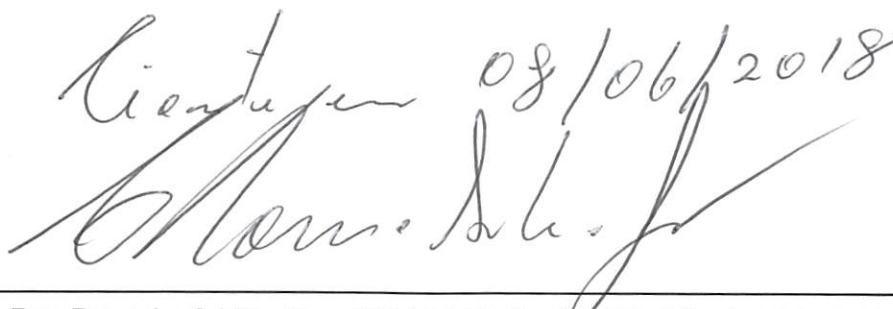
Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca o Membro da Comissão para reunião no dia 12 de junho de 2018, às 19:45 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2014.

Respeitosamente,

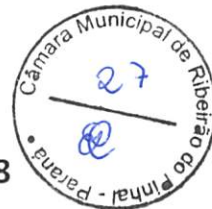
  
Reginaldo Terra  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

SR.  
CARLITO THOMÉ DA SILVA JÚNIOR  
M.D. Vereador e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento  
Nesta

  
08/06/2018

---

Rua Paraná, nº 999 - Cep: 86490-000, Centro, Ribeirão do Pinhal - PR  
Fone: (43) 3551-1663 - E-mail: camararibeiraodopinhal@hotmail.com /  
camara@ribeiraodopinhal.pr.leg.br



## PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 002/2018

Ata nº 04/2018, de 12 de junho de 2018

Ata de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia doze de junho de 2018, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na sala de reuniões da Secretaria da Câmara Municipal, às 19:45, marcado pelo Presidente da Comissão, mediante envio de ofício ao Relator, Membro e ao Procurador Jurídico da Câmara para acompanhar o procedimento, compareceram o Presidente Reginaldo Terra, o Membro Carlito Thomé da Silva Júnior, juntamente com o Procurador Jurídico para auxiliar os trabalhos. A Relatora Divanete de Souza não compareceu, mas justificou a ausência, por estar em viagem oficial. O Presidente iniciou a reunião e os dois integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento, observando que o prazo de 20 dias para apresentação de defesa encerrou-se e sem manifestação do gestor responsável, decidiram por maioria continuar o processo e proferirem voto para a realização de parecer pela relatora ausente em momento posterior, a qual deverá apresentar seu voto, parecer e projeto de Decreto Legislativo em até 20 dias (art. 210, §5º do Regimento Interno). O primeiro a votar foi o Vereador Reginaldo Terra que votou no sentido de acompanhar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que as contas não apresentaram irregularidades graves que caracterizariam uma gestão ímproba. O segundo a votar foi o Vereador Carlito Thomé da Silva Júnior que também votou no sentido de acompanhar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois as irregularidades observadas são apenas formais e não macularam a gestão no ano de 2014. Sem mais assunto, o Presidente encerrou a reunião.

Reginaldo Terra – Presidente

Divanete de Souza – Relator (ausente)

Carlito Thomé da Silva Júnior – Membro



# **Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal**

*Estado do Paraná*

## **PARECER DEFINITIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 002/2018**

**PROCESSO Nº: 259811/15 TCE-PR**

**ORIGEM: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**

**INTERESSADOS: VEREADORES DA ATUAL GESTÃO 2017/2020 E PREFEITO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**

**EMENTA: CONTAS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 - PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – REGULARIDADE - APROVAÇÃO**

## **RELATÓRIO**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – Cofim, juntamente com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiram parecer pela irregularidade das contas com aplicação de multas em razão dos seguintes itens: a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; b) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; c) não publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014, referente ao 1º semestre; d) entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

A Segunda Câmara do TCE-PR em análise, em relação ao primeiro item conta bancária com divergência de saldo não comprovada que se referia a aplicação de R\$ 24.000 de modo irregular realizada pelo gestor Moacir Ribeiro Lataliza e que o gestor de 2014, regularizou o apontamento, por meio de transferência bancária, no exercício de 2015, o TCE-PR entendeu pela regularidade do item.

Em relação ao segundo item sobre a ausência de parecer do Conselho Municipal de acompanhamento do Fundeb, a Segunda Câmara entendeu que se trata de erro formal e não houve a verificação de irregularidades materiais, de modo que o item foi considerado regular com ressalvas de não aplicação de multa.

Quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal no primeiro semestre de 2014, para este quesito o TCE-PR aplicou multa mais branda e determinou a regularidade com ressalvas.

No que se refere ao último item que versa sobre o atraso na entrega de dados do mês 13 do SIM-AM, o TCE-PR decidiu pela não aplicação da multa, em face do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

Ao votar, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares, junto com os demais membros da Segunda Câmara, emitiu Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, divergindo dos argumentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e MPjTC, com a imposição de multa administrativa fundada no art. 87, IV, “g”, acima citada.

A multa foi paga e o processo transitou em julgado administrativamente e posteriormente foi enviado ao Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal para julgamento das contas.

## **DESENVOLVIMENTO INICIAL**

A Constituição, em seu art. 31, caput e parágrafo 1º, prevê que “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”, e “§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”. Em conformidade está a previsão do art. 49, IX da CF que prevê a competência do Poder Legislativo para decidir sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo deve ser interpretado observando-se o art. 71 da CF que prevê que o Controle Externo a cargo do Poder Legislativo será realizado com o auxílio do Tribunal de Contas. Nota-se que pelo princípio da simetria deverá ser aplicado a todos os entes federados.

Da mesma forma por analogia ao art. 70 da Lei Maior caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Ribeirão do Pinhal e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, devendo prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o referido Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre as contas de um exercício financeiro do Poder Executivo tem caráter político-administrativo e no caso do Município de Ribeirão do Pinhal se expressa em decreto legislativo aprovado por deliberação do plenário, conforme determina o trâmite previsto nos artigos 210 a 214 do Regimento Interno.

Cumprido salientar que os artigos 178, §2º, V e 183, II do Regimento Interno explicitam a regra de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara em votação nominal aberta.

Ao proferir o parecer prévio o Tribunal de Contas pode emitir três tipos de conclusões. As contas podem ser declaradas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

As contas são declaradas regulares quando apresentam de forma objetiva e transparente os demonstrativos contábeis, a legitimidade, legalidade e economicidade dos atos do Chefe do Executivo. Ao declarar pela regularidade, o Tribunal dá quitação ao responsável por prestá-las. Quando declaradas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas entende que apesar de demonstrarem impropriedade ou qualquer vício formal, não existe dano ao erário público. Diante disso, o Tribunal de Contas determina ao Chefe do Executivo uma série de medidas essenciais para sanar as impropriedades, no sentido de prevenir futuras impropriedades ou faltas.

Rua Paraná - 999 -Caixa Postal nº- 31 - Fone/Fax (043) 3551-1663 - CEP - 86490-000 -Ribeirão do Pinhal

[www.ribeiraodopinhal.pr.leg.br](http://www.ribeiraodopinhal.pr.leg.br)  
[camararibeiraodopinhal@hotmail.com](mailto:camararibeiraodopinhal@hotmail.com)



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

Por fim, as contas podem ser declaradas irregulares. Nesse caso, entende-se que ocorreu infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário por gestão ilegítima ou antieconômica. Pode ter havido também apropriação ou desvio de bens ou valores, assim como omissão no dever de prestar contas ou reincidência no descumprimento de orientação anterior. No caso de irregularidade, o Tribunal de Contas define, se for o caso, a responsabilidade patrimonial dos responsáveis.

Em harmonia a LC 101/2000, que trata da Responsabilidade Fiscal, foi trazida ao ordenamento jurídico para limitar de modo racional, eficiente e responsável o gasto de dinheiro público, buscando o progresso da sociedade como um todo.

Assim explicita o art. 1º, §1º da referida lei: “§ 1º- A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

No caso em tela, o Tribunal de Contas entendeu pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2014 pelos seguintes motivos a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; b) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; c) não publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014, referente ao 1º semestre, aplicando multa ao gestor responsável, a qual já foi devidamente paga.; d) entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Cabe ressaltar que foi concedido o contraditório ao gestor responsável que recebeu em 27/04/2018 a notificação para querendo apresentar defesa, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal. No entanto, o prazo para defesa encerrou-se em 21/05/2018 e o gestor responsável não apresentou defesa, posteriormente foi realizada reunião da comissão em 12/06/2018 e a Comissão analisando a situação, decidiram emitir parecer definitivo, sendo que o Vereador Reginaldo Terra e o Vereador Carlito Thomé da Silva Júnior manifestaram o voto no sentido de que as irregularidades observadas, tratam-se de questões formais que não macularam a gestão pública no exercício de 2014. Cabendo, por fim, a emissão do parecer e voto faltante da Relatora Divanete de Souza, a qual se manifesta neste ato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas é um tribunal administrativo responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público, auxiliando o Poder Legislativo. Ao referido Tribunal cabe especialmente analisar e julgar a legalidade das prestações de contas do Prefeito e sobre elas emitir parecer prévio, para que posteriormente sejam julgadas politicamente pelo Poder Legislativo Municipal.



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

Cabe esclarecer que a unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná juntamente com o Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestaram-se de modo uniforme pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e o Tribunal, por meio da Segunda Câmara, decidiu, de modo divergente, pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal no exercício financeiro de 2014.

Esta Comissão analisou os quatro itens que são os objetos do Parecer Prévio do TCE-PR, a saber:

a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada: sobre este item, a diferença de R\$ 24.000,00 foi observada no exercício de 2008 e é de responsabilidade do gestor da época, o Sr. Moacir Ribeiro Lataliza; observa-se também que o Ministério Público Federal abriu inquérito civil para investigar e posteriormente arquivou; assim quanto ao gestor de 2014, observa-se que regularizou o apontamento, mediante a transferência de valores de R\$ 24.000,00 da conta corrente nº 4160-2, para a conta nº 19263-5, não havendo que se falar em dano ao erário ou a própria administração no que se refere ao gestor de 2014;

b) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento: a questão principal neste item foi que o parecer apresentado não estaria em conformidade com o modelo nº 10 da Instrução Normativa nº 104/2015-TCE-PR, contudo não foram observadas irregularidades pela unidade técnica, que também apurou a regularidade no percentual investido no Fundeb, no exercício de 2014;

c) não publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014, referente ao 1º semestre: sobre este item em razão do atraso na disponibilização do RGF, o próprio TCE-PR aplicou multa ao gestor, a qual foi devidamente quitada, assim, invocando a proporcionalidade e razoabilidade e afim de evitar dupla punição por uma falha formal, esta comissão entende pela regularidade do item;

d) entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso: apesar do atraso, o SIM-AM foi devidamente enviado pelo Executivo, cumprindo com suas obrigações, trata-se, portanto, de outra falha formal e não se vislumbra dano ao erário ou a administração; o possível dano seria referente a fiscalização do TCE-PR, sendo que o próprio entendeu pela regularidade com ressalvas e não aplicação de multa; desse modo, esta Comissão entende pela regularidade do item.

Convém esclarecer que os dados obtidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná advém da demonstração das principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial coletadas dos dados que compõem as demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4320/64 e pelas exigências da Lei Complementar nº 101/00, sendo as informações extraídas do banco de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, isto é, trata-se da utilização do próprio sistema do SIM-AM

Pelo exposto, observa-se que a atuação do gestor público foi responsável e proba e não ficou demonstrado dano ao erário ou enriquecimento ilícito ao gestor.

## FECHO CONCLUSIVO

Ante o exposto, pela análise dos fatos acima e juntamente com o auxílio da avaliação do TCE-PR, a Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria de votos do Presidente e Membro,



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

opina pela REGULARIDADE e APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo no exercício financeiro de 2014. Segue em anexo Decreto Legislativo em conformidade com a conclusão desta comissão.

É o parecer.

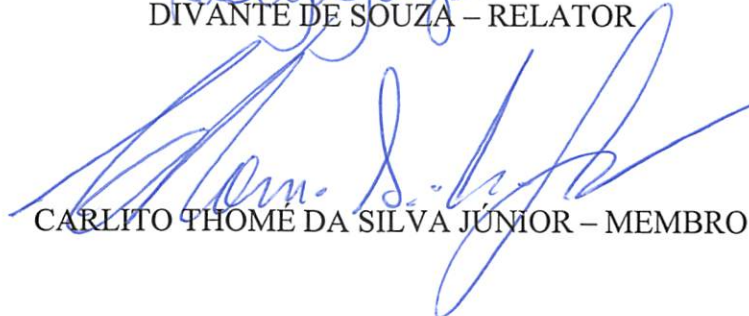
À Superior consideração.

## PARTE AUTENTICADA

Ribeirão do Pinhal, 20 de julho de 2018.

  
REGINALDO TERRA – PRESIDENTE

  
DIVANTE DE SOUZA – RELATOR

  
CARLITO THOMÉ DA SILVA JÚNIOR – MEMBRO







**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -  
ESTADO DO PARANÁ -**

**OF. Nº 295/2018**

*Ribeirão do Pinhal, 03 de agosto de 2018.*

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Reginaldo Terra, considerando que a Comissão de Finanças emitiu Parecer pela REGULARIDADE das contas do Exercício Financeiro de 2014 e o projeto de Decreto Legislativo nº 02/2018 requerendo a APROVAÇÃO das contas do gestor de 2014.

Considerando a necessidade de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, após emissão de parecer definitivo pela Comissão Competente, vem NOTIFICÁ-LO para que querendo compareça pessoalmente ou representado por procurador para apresentar defesa na Sessão Extraordinária nº 17/2018 às 19 horas no dia 13/08/2018, na Sala das Sessões, na Rua Paraná nº 983, seja por escrito ou oral perante o Plenário (art. 214 do Regimento Interno).

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**REGINALDO TERRA**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**EXMO SENHOR  
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ  
DD. Prefeito Municipal**  
Nesta:





# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

## PARECER DEFINITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 002/2018

PROCESSO Nº: 259811/15 TCE-PR

ORIGEM: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

INTERESSADOS: VEREADORES DA ATUAL GESTÃO 2017/2020 E PREFEITO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

EMENTA: CONTAS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 - PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – REGULARIDADE - APROVAÇÃO

## RELATÓRIO

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – Cofim, juntamente com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiram parecer pela irregularidade das contas com aplicação de multas em razão dos seguintes itens: a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; b) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; c) não publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014, referente ao 1º semestre; d) entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.



A Segunda Câmara do TCE-PR em análise, em relação ao primeiro item conta bancária com divergência de saldo não comprovada que se referia a aplicação de R\$ 24.000 de modo irregular realizada pelo gestor Moacir Ribeiro Lataliza e que o gestor de 2014, regularizou o apontamento, por meio de transferência bancária, no exercício de 2015, o TCE-PR entendeu pela regularidade do item.

Em relação ao segundo item sobre a ausência de parecer do Conselho Municipal de acompanhamento do Fundeb, a Segunda Câmara entendeu que se trata de erro formal e não houve a verificação de irregularidades materiais, de modo que o item foi considerado regular com ressalvas de não aplicação de multa.

Quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal no primeiro semestre de 2014, para este quesito o TCE-PR aplicou multa mais branda e determinou a regularidade com ressalvas.

No que se refere ao último item que versa sobre o atraso na entrega de dados do mês 13 do SIM-AM, o TCE-PR decidiu pela não aplicação da multa, em face do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

*Cópia*





# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

*Cópia*

Ao votar, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares, junto com os demais membros da Segunda Câmara, emitiu Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, divergindo dos argumentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e MPJTC, com a imposição de multa administrativa fundada no art. 87, IV, "g", acima citada.

A multa foi paga e o processo transitou em julgado administrativamente e posteriormente foi enviado ao Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal para julgamento das contas.

## DESENVOLVIMENTO INICIAL

A Constituição, em seu art. 31, caput e parágrafo 1º, prevê que "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei", e "§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.". Em conformidade está a previsão do art. 49, IX da CF que prevê a competência do Poder Legislativo para decidir sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo deve ser interpretado observando-se o art. 71 da CF que prevê que o Controle Externo a cargo do Poder Legislativo será realizado com o auxílio do Tribunal de Contas. Nota-se que pelo princípio da simetria deverá ser aplicado a todos os entes federados.

Da mesma forma por analogia ao art. 70 da Lei Maior caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Ribeirão do Pinhal e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, devendo prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o referido Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre as contas de um exercício financeiro do Poder Executivo tem caráter político-administrativo e no caso do Município de Ribeirão do Pinhal se expressa em decreto legislativo aprovado por deliberação do plenário, conforme determina o trâmite previsto nos artigos 210 a 214 do Regimento Interno.

Cumpra salientar que os artigos 178, §2º, V e 183, II do Regimento Interno explicitam a regra de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara em votação nominal aberta.

Ao proferir o parecer prévio o Tribunal de Contas pode emitir três tipos de conclusões. As contas podem ser declaradas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

As contas são declaradas regulares quando apresentam de forma objetiva e transparente os demonstrativos contábeis, a legitimidade, legalidade e economicidade dos atos do Chefe do Executivo. Ao declarar pela regularidade, o Tribunal dá quitação ao responsável por prestá-las. Quando declaradas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas entende que apesar de demonstrarem impropriedade ou qualquer vício formal, não existe dano ao erário público. Diante disso, o Tribunal de Contas determina ao Chefe do Executivo uma série de medidas essenciais para sanar as impropriedades, no sentido de prevenir futuras impropriedades ou faltas.

*[Handwritten signatures in blue ink]*



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

*Cópia*

Por fim, as contas podem ser declaradas irregulares. Nesse caso, entende-se que ocorreu infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário por gestão ilegítima ou antieconômica. Pode ter havido também apropriação ou desvio de bens ou valores, assim como omissão no dever de prestar contas ou reincidência no descumprimento de orientação anterior. No caso de irregularidade, o Tribunal de Contas define, se for o caso, a responsabilidade patrimonial dos responsáveis.

Em harmonia a LC 101/2000, que trata da Responsabilidade Fiscal, foi trazida ao ordenamento jurídico para limitar de modo racional, eficiente e responsável o gasto de dinheiro público, buscando o progresso da sociedade como um todo.

Assim explicita o art. 1º, §1º da referida lei: “§ 1º- A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

No caso em tela, o Tribunal de Contas entendeu pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2014 pelos seguintes motivos a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; b) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; c) não publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014, referente ao 1º semestre, aplicando multa ao gestor responsável, a qual já foi devidamente paga.; d) entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Cabe ressaltar que foi concedido o contraditório ao gestor responsável que recebeu em 27/04/2018 a notificação para querendo apresentar defesa, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal. No entanto, o prazo para defesa encerrou-se em 21/05/2018 e o gestor responsável não apresentou defesa, posteriormente foi realizada reunião da comissão em 12/06/2018 e a Comissão analisando a situação, decidiram emitir parecer definitivo, sendo que o Vereador Reginaldo Terra e o Vereador Carlito Thomé da Silva Júnior manifestaram o voto no sentido de que as irregularidades observadas, tratam-se de questões formais que não macularam a gestão pública no exercício de 2014. Cabendo, por fim, a emissão do parecer e voto faltante da Relatora Divanete de Souza, a qual se manifesta neste ato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas é um tribunal administrativo responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público, auxiliando o Poder Legislativo. Ao referido Tribunal cabe especialmente analisar e julgar a legalidade das prestações de contas do Prefeito e sobre elas emitir parecer prévio, para que posteriormente sejam julgadas politicamente pelo Poder Legislativo Municipal.



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

*Cópia*

Cabe esclarecer que a unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná juntamente com o Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestaram-se de modo uniforme pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e o Tribunal, por meio da Segunda Câmara, decidiu, de modo divergente, pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal no exercício financeiro de 2014.

Esta Comissão analisou os quatro itens que são os objetos do Parecer Prévio do TCE-PR, a saber:

a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada: sobre este item, a diferença de R\$ 24.000,00 foi observada no exercício de 2008 e é de responsabilidade do gestor da época, o Sr. Moacir Ribeiro Lataliza; observa-se também que o Ministério Público Federal abriu inquérito civil para investigar e posteriormente arquivou; assim quanto ao gestor de 2014, observa-se que regularizou o apontamento, mediante a transferência de valores de R\$ 24.000,00 da conta corrente nº 4160-2, para a conta nº 19263-5, não havendo que se falar em dano ao erário ou a própria administração no que se refere ao gestor de 2014;

b) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento: a questão principal neste item foi que o parecer apresentado não estaria em conformidade com o modelo nº 10 da Instrução Normativa nº 104/2015-TCE-PR, contudo não foram observadas irregularidades pela unidade técnica, que também apurou a regularidade no percentual investigo no Fundeb, no exercício de 2014;

c) não publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014, referente ao 1º semestre: sobre este item em razão do atraso na disponibilização do RGF, o próprio TCE-PR aplicou multa ao gestor, a qual foi devidamente quitada, assim, invocando a proporcionalidade e razoabilidade e afim de evitar dupla punição por uma falha formal, esta comissão entende pela regularidade do item;

d) entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso: apesar do atraso, o SIM-AM foi devidamente enviado pelo Executivo, cumprindo com suas obrigações, trata-se, portanto, de outra falha formal e não se vislumbra dano ao erário ou a administração; o possível dano seria referente a fiscalização do TCE-PR, sendo que o próprio entendeu pela regularidade com ressalvas e não aplicação de multa; desse modo, esta Comissão entende pela regularidade do item.

Convém esclarecer que os dados obtidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná advém da demonstração das principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial coletadas dos dados que compõem as demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4320/64 e pelas exigências da Lei Complementar nº 101/00, sendo as informações extraídas do banco de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, isto é, trata-se da utilização do próprio sistema do SIM-AM

Pelo exposto, observa-se que a atuação do gestor público foi responsável e proba e não ficou demonstrado dano ao erário ou enriquecimento ilícito ao gestor.

## FECHO CONCLUSIVO

Ante o exposto, pela análise dos fatos acima e juntamente com o auxílio da avaliação do TCE-PR, a Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria de votos do Presidente e Membro,



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

*Cópia*

opina pela REGULARIDADE e APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo no exercício financeiro de 2014. Segue em anexo Decreto Legislativo em conformidade com a conclusão desta comissão.

É o parecer.

À Superior consideração.

PARTE AUTENTICADA

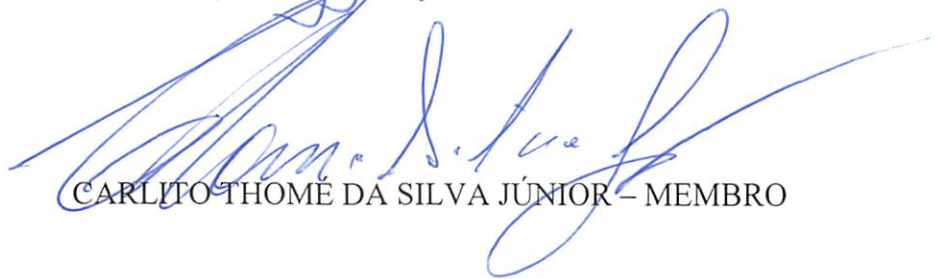
Ribeirão do Pinhal, 20 de julho de 2018.



REGINALDO TERRA – PRESIDENTE



DIVANTE DE SOUZA – RELATOR



CARLITO THOMÉ DA SILVA JÚNIOR – MEMBRO





# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

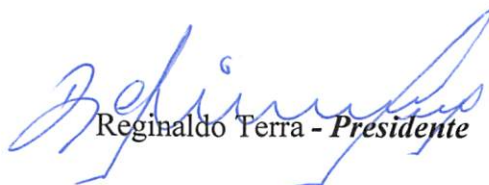
## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2018

*SÚMULA: Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2014.*

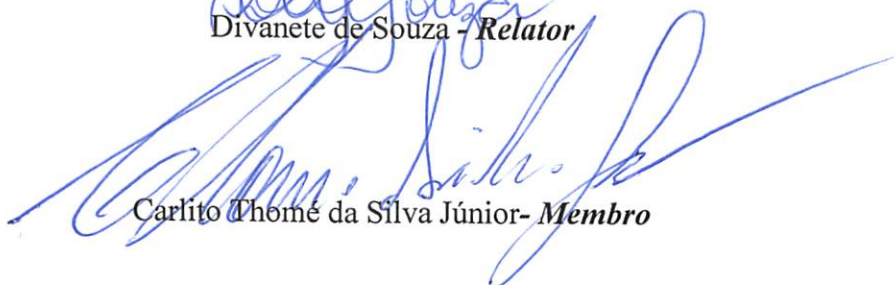
**Art. 1º** - Ficam APROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2014.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 20 de julho de 2.018.

  
Reginaldo Terra - *Presidente*

  
Divanete de Souza - *Relator*

  
Carlito Thomé da Silva Júnior - *Membro*

Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2018 **APROVADO** em  
13/08/2018, pelos votos nominais:

**Carlito Thomé da Silva Junior: SIM**

**Divanete de Souza: SIM**

**Edeval Gonçalves de Azevedo Junior: SIM**

**Emerson Gonçalves de Oliveira: SIM**

**Hélio Lopes da Silva: SIM**

**Pedro Renildo Otávio: SIM**

**Reginaldo Terra: SIM**

**Rodrigo Lanini Borges: SIM**

**Willian Antonio de Paiva: SIM**

09 (nove) Vereadores votaram pela aprovação do Projeto de  
Decreto Legislativo nº 002/2018

**WILLIAN ANTONIO DE PAIVA**

Presidente do Legislativo





## Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DD. PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

WILLIAN ANTONIO DE PAIVA, brasileiro, solteiro, agente penitenciário, vereador e atual presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal (Gestão 2017-2018), inscrita no CPF sob n.071.176.609-61, RG n. 9.069.371-9, residente e domiciliada na Avenida Silveira Pinto, nº 792, Cidade de Ribeirão do Pinhal, vem pessoalmente à ilustrada presença de Vossa Excelência, nos autos do Processo nº 259811/15, para apresentar PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA, com fulcro no art. 5º, LV da CF, art. 357 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme se segue:

### 1-DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO PELO PODER EXECUTIVO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu recomendação, nos autos do processo nº 259811/15, Acórdão de Parecer Prévio n. 35/18 – Segunda Câmara – pela regularidade com ressalvas das contas do Exercício financeiro de 2014 do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento em 20 de julho de 2018 proferiu parecer pela aprovação das contas, por unanimidade de votos, e elaborou o Projeto de Decreto Legislativo n. 002/2018 pela aprovação das contas do exercício de 2014.

Em 13 de agosto de 2018, o referido decreto foi submetido a julgamento pelo Plenário na 17ª Sessão Extraordinária de 2018 da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, na qual foi aprovado o Decreto Legislativo n. 002/2018 por 7 votos a 0 que APROVOU as contas do exercício financeiro de 2014 do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal e conseqüentemente o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



## Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

A publicação do referido Decreto ocorreu em 14 de agosto de 2018 na edição nº 53, Ano I, página 5 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão do Pinhal (anexa), instituído pela Lei Municipal nº 1914 de 15 de maio de 2018.

Conforme especifica o art. 31, §2º da Constituição Federal, o parecer prévio do TCE-PR só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, fato que não ocorreu, pois as contas do exercício financeiro de 2014 do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal foram aprovadas em conformidade com o Parecer Prévio do TCE-PR.

No mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento do RE 848826, com repercussão geral reconhecida, decidiu por maioria de votos que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Pelo Exposto, requer-se que sejam atualizados os dados do TCE-PR a respeito do julgamento de contas do Poder Executivo realizada pelo Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal referente ao exercício de 2014.

Ribeirão do Pinhal, 04 de setembro de 2018

WILLIAN ANTONIO DE PAIVA

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

(GESTÃO 2017-2018)



# Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

*Estado do Paraná*

= Termo da Ata Eletrônica nº 035/2018 – 17ª Sessão Extraordinária =

**1º Período Legislativo, do 2º ano Legislativo, da 17ª Legislatura**

Gravada em áudio e vídeo de acordo com o disposto no artigo 146 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal e na Resolução n. 001/2012, que Regulamenta o Artigo 146 do Regimento Interno, institui o Sistema de Ata Eletrônica na Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal - PR e dá outras providências.

**Tipo:** Extraordinária

**Data:** 13.08.2018

**Início:** 19h00

**Local:** Edifício da Prefeitura Municipal, na Sala das Sessões da Câmara Municipal.

**Lista de Presença:**

**Mesa Diretora:**

**Presidente**

Willian Antonio de Paiva

**Vice-Presidente**

Emerson Gonçalves de Oliveira

**1º Secretário**

Rodrigo Lanini Borges

**Vereadores Presentes:** Divanete de Souza, Hélio Lopes da Silva, Pedro Renildo Otávio e Reginaldo Terra, Carlito Thomé da Silva Júnior e Edeval Gonçalves Azevedo Júnior.

**Vereadores Ausentes:**

**Expediente:** Não houve expediente.

**Grande Expediente:** Nenhum vereador fez o uso da palavra.

**Ordem do Dia:** na ordem do dia, foi apresentado o seguinte Projeto:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0002/2018

De autoria: Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)

SÚMULA: Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2014.

**Explicações Pessoais Finais:** Nenhum vereador fez o uso da palavra para as considerações pessoais finais.

Não havendo mais nada a tratar, o Sr. **Presidente** encerra a Sessão e solicita ao Secretário, **Rodrigo Lanini Borges**, a lavrar o presente termo de ata que, lido, discutido e aprovado, será devidamente assinado pelos integrantes da Mesa.

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2018**

**SÚMULA: Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2014.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal- Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno - **DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam APROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2014.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 13 de agosto de 2.018.

Willian Antonio de Paiva  
**Presidente**

Emerson Gonçalves de Oliveira  
**Vice-presidente**

Rodrigo Lanini Borges  
**Primeiro-secretário**

**Assinatura Digital**

**MUNICIPIO DE  
RIBEIRAO DO  
PINHAL:76968064  
000142**

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL:76968064000142  
DN: c=BR, st=PR, l=RIBEIRAO DO PINHAL, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=AR MMEXPRESS, cn=MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL:76968064000142  
Dados: 2018.08.14 17:11:48 -03'00'



## RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 627676/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 259811/15

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Objeto de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

### DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (INFORMAÇÃO AO TCE-PR)
- Outros Documentos (Decreto 2-2018)
- Outros Documentos (EDIÇÃO 053-2018 DOM, p. 5)
- Outros Documentos (Termo da Ata nº 037- 2018 - 17ª Extraord)

PETICIONÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CNPJ 77.778.751/0001-68, através do(a)

Representante Legal WILLIAN ANTONIO DE PAIVA, CPF 071.176.609-61

Email: [willianpaivavereadorpsd@hotmail.com](mailto:willianpaivavereadorpsd@hotmail.com)

Telefone: 99754121

Assinatura, 06 de setembro de 2018 09:28:14